

# LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA: PREGÃO ELETRÔNICO <sup>1</sup>

Gilvando Pereira Silva <sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO; 2.1 DEFINIÇÃO; 2.2 DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO PREGÃO; 2.3 DAS NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM A MODALIDADE PREGÃO; 3 PREGÃO; 3.1 PRINCIPAIS DISTINÇÕES ENTRE PRESENCIAL E ELETRÔNICO; 3.2 CAPACITAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL; 3.3 SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VOLTADOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO; 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Com a evolução tecnológica e as grandes possibilidades de redução de custos somadas à certeza de economia para os cofres públicos, faz-se necessário aos agentes públicos a busca de sempre realizar a melhor compra com o menor volume de recursos e economia de tempo. Nos processos licitatórios, são disponibilizadas técnicas diferentes para as modalidades de licitação com seus respectivos procedimentos. Visando a apresentação de meios que promovam maior economia aos cofres públicos, a modalidade de pregão, seja presencial ou eletrônica, promove uma verdadeira disputa entre os que buscam ser fornecedor de bens e serviços ao ente público. Embora os dispositivos legais sejam claros, existem grandes possibilidades de fraudes e formação de cartel para a determinação de quem prestará um tipo de serviço ou será o fornecedor de certos itens, quando executado da modalidade presencial, pois a maioria dos participantes se conhece. No sistema eletrônico, não são conhecidos os participantes, que podem estar em qualquer lugar do território nacional, nem os preços que serão praticados e até mesmo o pregoeiro não sabe quem está ofertando, só saberá apenas ao término dos lances. Além disso, essa modalidade apresenta a característica da celeridade devido aos dispositivos de tecnologias empregados, chegando a reduzir o tempo de um pregão presencial em 75%.

**PALAVRAS-CHAVES:** Pregão Eletrônico, Presencial, Administração Pública.

**ABSTRACT:** With the technological developments and major cost reduction possibilities and with the certainty economy to the public coffers, it has to public agents to search always perform the best buy with the least amount of resources and time savings. In bidding processes different techniques are available for the modalities of bidding with their own procedures. Aimed at presenting ways that promote greater savings to the public coffers, the trading mode among existing be in person or electronic, promotes a real dispute between those who seek a supplier of goods and services to the public one. Although the regulations are clear, there are great possibilities for fraud and syndication to determine who will provide a service

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Me. Wildemar Roberto Estralioto.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. gps\_ba@hotmail.com.

type or will be the supplier of certain items when run from the classroom mode, for most participants is known. The electronics are not known participants who may be anywhere in the country, or the prices to be charged, and even the preacher does not know who this offering, just know only at the end of the bidding. In addition to the much faster way, by the devices of employees technologies coming to reduce the time of a trading presence in 75%.

**KEY-WORDS:** Electronic Trading, Present, Public Administration

## 1 INTRODUÇÃO

As licitações realizadas por parte dos governantes, estejam eles em qualquer dos níveis da administração pública, devem primar, em primeiro lugar, pela qualidade do que se está adquirindo, sejam materiais ou serviços. Em segundo lugar, devem proporcionar oportunidades iguais para todas as empresas, em situação de “regularidade” perante o fisco, para que possam contratar com qualquer ente público ou suas derivações, sejam elas empresas públicas, autarquia ou fundações que devam licitar. Ademais, quando possível, devem sempre optar pelo dispositivo legal, estruturado e concebido desde do ano de 2002 que fomentado pelos órgãos de Tecnologia da Informação do Estado concedem aos administradores, por meio de seus prepostos, oportunidades de realizarem compras do sul ao norte do país com segurança. Embora apresente algumas algumas falhas pontuais, os sistemas desenvolvidos para atender as demandas são confiáveis e indicados por seus usuários.

Este trabalho não pretende esgotar todas as possibilidades e pretensões dos usuários, bem como da comunidade que busca informações sobre os tipos de sistemas disponíveis no mercado. Como já mencionado, os sistemas disponíveis são, em geral, desenvolvidos pelas equipes de Tecnologia de Informações, da União (através do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados), dos Estados, e até mesmo pelo próprio órgão interessado e com pessoal capacitado para desenvolvimento de tais sistemas.

Não somente órgãos públicos, mas também instituições como o Banco do Brasil, criador do LICITAÇÕES-E, que dentre os pesquisados, com características de privado, conta com garantias de público por ser uma instituição de economia mista. Juntos o Comprasnet do SERPRO e o LICITAÇÕES-E respondem

por mais de 75% (setenta e cinco por cento) das operações de pregões eletrônicos no país<sup>3</sup>.

Muitas são as jurisprudências em torno do pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto 5.450/05. Como subsidiária ao pregão eletrônico, utiliza-se a Lei 10.520, pois com o uso de tecnologia da informação, permite-se celeridade nesse tipo de processo licitatório.

A finalidade deste trabalho, pois, é abordar alguns pontos favoráveis e desfavoráveis desta que é uma das formas mais usadas pelos entes públicos e até mesmo por alguns privados de renome que recorrem aos pregões para aquisições de bens e serviços. Além disso, objetiva-se apontar pontos favoráveis relacionados à utilização do sistema também no pregão presencial.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO

### 2.1 DEFINIÇÃO

Licitação é um procedimento no qual todos os entes federativos e seus prepostos, tanto do direito público como do privado, estão vinculados a sua realização, visando uma ampla difusão para que todos os interessados possam acompanhar ou fazer parte do processo, seja como fornecedor ou como prestador de serviços. Sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro define licitação como:

[...] procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para elaboração de contrato.<sup>4</sup>

Licitações no Brasil, encontram-se hoje dentro do Direito Administrativo, em normas positivadas e, em outros momentos da história como por exemplo, no Direito Financeiro. As licitações têm sua obrigatoriedade prevista na Constituição da República, no inciso XXI, do Art. 37, quando trata da administração pública e suas disposições gerais, dispondo que:

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Aline de. Falha nos sistemas de Pregão Eletrônicos. **O Pregoeiro**, Curitiba, v. IX, n. 105, p. 10-26, ago. 2013.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 373.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.<sup>5</sup>

Desse dispositivo constitucional, decorreram: a Lei nº 8666, de 21/06/1993, que trata de Licitações e Contratos Administrativos; o Dec. nº 3555, de 8/08/2000 que regulamenta a licitação na modalidade pregão; a Lei nº 10520, de 17/07/2002, responsável por instituir a modalidade de licitação denominada pregão e; o Dec. nº 5450, de 31/05/2005 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Pode-se afirmar que, antes do início de processo licitatório, várias etapas já devem ter ocorrido dentro do órgão licitante. Isso, deve-se ao fato de que a doutrina esclarece o processo como composto por duas partes: a primeira, interna e; a segunda, externa. Sendo aquela iniciada com o pedido do setor responsável ou necessitado do bem ou serviço que provoca a abertura do processo administrativo e esta, ou seja, a segunda, com a publicação de edital ou conhecimento dos interessados, seja por convite ou pela própria publicação.

Assim define Hely Lopes Meirelles a fase interna e a externa:

Inicia-se na repartição interessada com a abertura de processo em que a autoridade competente determina sua realização, define seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa. Essa é a *fase interna da licitação*, à qual se segue a *fase externa*, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência: *audiência pública; edital ou convite de convocação dos interessados; recebimento da documentação e propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas; adjudicação e homologação*.<sup>6</sup> (sic)

Já, para Edgar Guimarães “[...] inicia-se com a publicidade da licitação, a fase externa do certame, obrigando a Administração licitadora a dar total observância aos estritos termos do instrumento convocatório”.<sup>7</sup> Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, a segunda fase “[...] inicia-se com a publicação do instrumento convocatório, abrindo a possibilidade para participação dos

<sup>5</sup> VADE MECUM. **Constituição Federal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.24.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Atual. até a EC 76, de 28.11.2013. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.297-314.

<sup>7</sup> GUIMARÃES, Edgar. **Controle da Licitações Públicas**. São Paulo: Dialética, 2002. p.54.

interessados.”<sup>8</sup>

Para Marçal Justen Filho, a licitação deve atender ao princípio da isonomia e a observação da proposta mais vantajosa, lembrando ainda que se deve atentar para não violar direitos e garantias, na obtenção da vantagem<sup>9</sup>. Somente com tratamento insonômico, pode-se afirmar que as licitações têm validade, pois, garantem tratamento igual a todos os participantes do processo licitatório.

Entretanto, devem ser observados, além do princípio constitucional da isonomia, os demais princípios que giram em torno da administração pública, previstos na norma positivada, como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Para tanto, a Lei nº 8.666/93, traz expressamente em seu texto o Art. 4º:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o Art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.<sup>10</sup>

## 2.2 DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO PREGÃO

A Lei nacional nº 8.666/93 subsidia todas as demais leis relativas às licitações para todos os entes da federação e seus prepostos, conforme dispõe o Art. 1º e seu parágrafo único:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014. VitalBook file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5569-4/epubcfi/6/60>>

<sup>9</sup> FILHO, Marçal Justen. **O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas**. 2 ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6204/2007. São Paulo: Dialética, 2007, p. 35.

<sup>10</sup> VADE MECUM. **Lei nº 8.666**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1586.

<sup>11</sup> VADE MECUM. **Lei nº 8.666**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1584.

Através da ADI 3670/DF, o Tribunal definiu que os entes da federação não podem legislar sobre licitações e devem seguir a norma geral, como se verifica no acórdão a seguir:

De qualquer sorte, igualmente me convence a alegação de afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República – norma de observação compulsória pelas ordens locais -, como expresso no caput – segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cadastro restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.<sup>12</sup>

Entretanto, o legislador permite a possibilidade de normas de natureza supletiva por parte dos respectivos entes federativos com poder para tal, conforme entendimento do Art. 118, da Lei nº 8.666/1993. Entende-se por supletivas aquelas situações omissas que não constam da lei principal, devendo, em princípio, serem efetuadas pelos Estados.

Todavia, o acórdão nº 1758/2003, plenário do TCU, traz sobre o edital o seguinte:

[...] o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.<sup>13</sup>

A Lei 8666/93, por ser uma lei geral, regulamenta quase todas as modalidades de compras e serviços, também regula a forma de venda de bens públicos.

Por ser ampla e, de certa maneira, antiga, surgiram novas normas para atender pontualmente algumas necessidades, como por exemplo a Lei 10.520/02, regulada pelo Decreto 5.450/05, que dá mais celeridade pelo uso da

---

<sup>12</sup> STF. **ADI 3670/DF**, relator Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456060>>. Acesso em: 26/02/2015.

<sup>13</sup> TCU. **Licitações e Contratos Administrativos** em tecnologia da informação: Jurisprudência do TCU. Brasília: Printed, 2007. p. 22.

tecnologia, capaz de unificar as modalidades de compras, de forma mais segura, e com uma abrangência nacional que garante, também, maior isonomia no tratamento com os fornecedores de bens, produtos ou serviços.

A Lei 8.666/93, ademais, normatiza as licitações nas modalidades, na concorrência, na tomada de preços, no convite e no concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante pagamento de prêmio ao vencedor. Restando, ainda, a forma de leilão que não exige muitas formalidades para os interessados em aquisições de bens móveis que não interessam mais à administração e, também, para venda de materiais apreendidos ou penhorados.

Cabe, ainda, ressaltar que é uma lei em evolução, por já ter sofrido diversas alterações, lembrando que tramita, no Senado, o Projeto de Lei do Senado, nº 559 de 2013, que, dentre outras deliberações, revoga por completo a lei atual e de nº 10520, conforme sua ementa:

Estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (que instituiu a modalidade de pregão nas licitações) e os Arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC). (Projeto da nova lei de licitações, da Comissão Temporária de modernização da Lei de Licitações e Contratos).<sup>14</sup>

Esse novo instituto, prevê a capacitação dos agentes envolvidos nas comissões de licitações para uma significativa melhora de todo o processo licitatório, através de cursos como por exemplo, do sistema de compras governamentais (comprasnet). Atualmente, os servidores nomeados para as comissões devem, por si mesmos, buscar o aprendizado da nova função.

O projeto em tramitação no Senado assegura, no artigo 9º, a capacitação e qualificação do servidor para trabalhar com as licitações, o que não ocorre nos dias atuais

### 2.3 DAS NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM A MODALIDADE PREGÃO

---

<sup>14</sup> BRASIL. Senado Federal. **Dec. nº 3555/2000**. Disponível em: <  
[http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115926](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115926)>. Acesso em :  
26/02/2015.

A instituição do sistema de pregão, no âmbito da União, deu-se através da Medida Provisória nº 2.026/00, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00. Porém, pelo fato da União legislar sobre o tema em âmbito nacional, o sistema foi disseminado para todos os membros da federação com obrigação de licitar, no qual efetua os lances verbais em sessão pública. Assim, pois, descreve o Art. 2º “pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.”<sup>15</sup>

A lei nº 10.520/02 dispõe sobre a utilização dos meios de tecnologia da informação para o sistema de pregão eletrônico, sugerindo, inclusive, participação na bolsa de mercadorias, conforme regulamentação dos entes da federação. Conforme dispõe os parágrafos do Art. 2º:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.<sup>16</sup>

Esta regulamentação de que trata o § 1º ora transcrito foi realizado pelo Decreto nº 5.450, de 31 maio de 2005. O § 2º autoriza os demais entes da federação a regulamentar, de acordo com suas necessidades regionais, o que ficou omissa pela União.

A regulamentação de que tratou o § 2º não poderá contrariar as leis de âmbito federal, as quais devem ser observadas por todos os entes e suas derivações com obrigações de licitar.

### 3 PREGÃO

#### 3.1 PRINCIPAIS DISTINÇÕES ENTRE PRESENCIAL E ELETRÔNICO

O pregão na forma eletrônica é estabelecido no Art. 4º, da

---

<sup>15</sup> BRASIL. Presidência da República. **Dec. nº 3555/2000**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)>. Acesso em: 26/02/2015.

<sup>16</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10406/2002 (Código Civil Brasileiro)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 5/03/2015.



regulamentação (Decreto nº 5.450/05), da seguinte forma: “Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.<sup>17</sup> Ainda, no texto da regulamentação, é previsto que a modalidade seja efetuada para qualquer valor de contratação<sup>18</sup>.

Tolosa Filho, afirma que, “[...] na modalidade pregão, o que define a modalidade de licitação é a característica do objeto e não o valor como previsto para contratação [...]”<sup>19</sup>

Em um pregão, as fases da sessão são alteradas para maior celeridade do processo, sendo executados primeiro os lances e, posteriormente, a verificação e validação da documentação apresentada pelo representante da empresa vencedora, na forma em que o pregão foi executado (se por item, grupo ou lote e valor global). Dessa maneira, deixa-se, por exemplo, de examinar a documentação de outros participantes que não tenham logrado êxito no certame.

O pregão eletrônico apresenta, ainda, um adicional que, no presencial, não seria possível. Trata-se da oportunidade de participação de empresas nacionais para qualquer tipo de serviço ou fornecimento de bens móveis e até mesmo para produção de bens imóveis. Devido ao uso de tecnologia, também, no modalidade eletrônica, todos os sistemas estudados não permitem aos responsáveis pela sessão saberem quem são os participantes que estão ofertando os lances dos itens, estes serão conhecidos somente após o fim da sessão, quando o sistema informa em qual ordem terminaram os lances, ou seja, o nome da empresa e o seu lance mais baixo<sup>20</sup>.

Quanto aos documentos a serem apresentados, os sistemas permitem que seus participantes os apresentem virtualmente, sendo validados por representantes responsáveis pelos sistemas distribuídos em, praticamente, todo o país. Como exemplo, pode-se citar o Portal de Compras Governamentais, no qual

---

<sup>17</sup> BRASIL. Presidência da República. **Dec. nº 5450/2005**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/.../decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/.../decreto/d5450.htm) >. Acesso em: 5/03/2015.

<sup>18</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 503.

<sup>19</sup> TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação**, 5 ed. Forense, 2012. VitalBook file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4397-4/page/17>>. Acesso em: 20/05/2015.

<sup>20</sup> SILVA, Sérgio Vaz da Costa. **Nota de aula do Curso de teoria e Prática em Licitações**. Apucarana: Genesis Licitações, 30/11/2013.

cada região dispõe de representantes para que os mais diversos tipos de documentos exigidos para licitações sejam entregues e validados, desde o contrato social até mesmo a declaração de capacidade técnica exigida para alguns serviços.

Com isto, findando a disputa por lance, o pregoeiro (pessoa responsável pela condução do certame) pode, apenas com o CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, verificar em, questão de poucos segundos, sua habilitação no evento que acabara de participar.

Jose Martins Domingos, afirma que “a lei do pregão já chegou com a certeza de que sua operacionalidade traria ganhos de eficiência e de eficácia”<sup>21</sup>.

Diferentemente do que acaba de ser explanado, o pregão presencial é mais lento, devido às suas formalidades que, na maioria das vezes, são indispensáveis para que seja garantida a legalidade dos atos executados durante o certame. O presencial é feito de maneira manual, embora seja permitido o uso de tecnologia. É permitido ainda que seja transmitido pela internet, porém, normalmente isso não é feito.

Todo fornecedor ou prestador de serviço que participa de um pregão presencial necessita estar munido de documentos e planilhas, além de ter a atenção nos atos praticados durante a sessão, pois, se algum ato não for impugnado de imediato, não poderá ser contestado posteriormente.

No pregão presencial é comum os participantes se conhecerem e saberem, inclusive, a maneira de interagir de cada um no processo. No entanto, quando notam um novo concorrente, agem de maneira a desestimular aquele que vai em busca de uma oportunidade para prestar serviços ou fornecer ao ente público. Muitos acabam sequer apresentando suas habilitações e documentos por saber que não dispõem de preços e capacitação que os demais presentes ao certame demonstram.

Cabendo sempre a atenção aos atos, praticados pelo pregoeiro e seus auxiliares (Comissão), para que nada passe despercebido, pois nesses momentos é que são realizadas as maiorias dos “erros” no processo.

O pregão presencial começa pela entrega de dois envelopes: o

---

<sup>21</sup> DOMINGOS, Jose Martins. **Pregão eletrônico**: a licitação eletrônica como meio de transparência, agilidade e redução de custos. 2009. Monografia (Especialização em Gestão e Auditoria em Finanças Públicas) - Faculdade de Tecnologia do Nordeste – FATENE / Instituto de Educação Superior e Profissional – IESP, Tauá. p. 11.

primeiro, com os documentos exigidos no edital; o segundo, com a proposta de valor do lance. Os dois deverão ter sido entregues antes do início da sessão, por meio de protocolo. Seguindo a sessão, são verificados se os envelopes estão da maneira em que foram entregues, sendo organizados por ordem de lance que se encontram dentro do segundo envelope de proposta.

Por ser um processo presencial, dificilmente, as empresas, que não fazem parte da região do órgão, participarão, pois isso implica gastos com viagens e estadias que, geralmente, tornam a participação não vantajosa.

Jose Martins Domingos, quanto a esses aspectos, assevera o seguinte:

Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas com a redução de custos nas aquisições de bens e serviços, em especial, aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa.<sup>22</sup>

Isso posto, fica a questão de fomentar a economia local ou reduzir ainda mais os custos administrativos, como exemplo pode-se citar o Estado de Rondônia, a seguir descrito:

A Superintendência Estadual de Licitações (Supel) apresentou resultados expressivos na redução de preços em licitações e contratos. O relatório apresentado ao governador de Rondônia, Confúcio Moura, mostra uma economia de R\$1,034 bilhão nos valores homologados, no período de 2011 e 2014. Os dados da Supel apontam que, nos quatro anos analisados, foram estimadas compras no montante de R\$ 3.792.481.868,24, mas os preços adjudicados somam R\$ 2.757.618.002,046, ou seja, 27% a menos. Para alcançar esses valores, o Pregão Eletrônico teve um papel fundamental, por ser uma modalidade que permite maior transparência e possibilita que fornecedores de todos os lugares possam contratar com a Administração Pública.<sup>23</sup>

O governo federal, por meio do Ministério do Planejamento, divulgou que, durante o ano de 2013, foram realizados aproximadamente 92.700 (noventa e dois mil e setecentos) processos licitatórios, dos quais 90% ocorreram por meio do

---

<sup>22</sup> DOMINGOS, Jose Martins. **Pregão eletrônico**: a licitação eletrônica como meio de transparência, agilidade e redução de custos. 2009. Monografia (Especialização em Gestão e Auditoria em Finanças Públicas) - Faculdade de Tecnologia do Nordeste – FATENE / Instituto de Educação Superior e Profissional – IESP, Tauá. p. 12.

<sup>23</sup> RONDONIA. Em quatro anos o governo economizou mais de R\$ 1 bilhão em licitações. **O Pregoeiro**, Curitiba, v. XI, n. 124, p. 10, mar. 2015.

pregão eletrônico, gerando para a União uma economia de R\$ 3,1 bilhões de reais<sup>24</sup>.

O processo presencial é uma solução que os municípios têm encontrado, apesar do trabalho, para manter a economia local fomentada, pois, assim, prioriza a participação de prestadores de serviços e fornecedores. Como já tratado anteriormente, deixa de ser compensar um prestador de serviço ou um fornecedor se deslocar de uma cidade para outra para atender as exigências do certame.

Assim, com a participação de interessados do próprio município, este também tem o retorno dos impostos relativos às atividades pagas, ou seja, o município ganha duas vezes, uma na economia que a concorrência deve gerar entre os participantes e, outra, na arrecadação de seus impostos.

Alguns membros da administração pública, quando consultados a respeito do porquê não realizar o pregão eletrônico, respondem que a questão do interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. Qual seja, manter a economia local fomentada. Nesse sentido, a maioria dos pregões é realizada na forma presencial, pelos chefes do executivo municipal, seguido dos presidentes das câmaras municipais, como ato discricionário. Mesmo em casos em que sejam obrigatórios, como afirma Iuri Marcos de Carvalho: “comumente, as escolhas concretas do agente público, no exercício da competência discricionária, geram conflitos entre interesses públicos e interesses individuais”<sup>25</sup>. Fato que gera descontentamentos nos interessados em participar dos certames.

Já, no pregão eletrônico, pode-se considerar até mesmo a participação de interessados que tenham membros familiares atuantes nos atos licitatórios. Visto que o sistema encerra de maneira aleatória, sem qualquer interferência do pregoeiro. Não podendo, pois, desclassificar os lances de empresas que estejam em regularidade no sistema de cadastro, dessa forma tornaria sem efeito o Acórdão nº 1632/2006 – Plenário TCU:

A irregularidade é grave, pois afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública. É patente que há conflito de interesses na situação

---

<sup>24</sup> BRASIL. Órgãos públicos economizam R\$ 3,1 bi ao utilizar Pregão Eletrônico. **O Pregoeiro**. Curitiba, v. IX n. 107, p.9-11. Out. 2013.

<sup>25</sup> CARVALHO, Iuri Marcos de. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: parâmetros para uma reconstrução. **Revista diálogo Jurídico**, Salvador, n. 16, maio, junho, julho, agosto. 2007.

em que o pai participa de processo licitatório no qual o filho atua como membro da Comissão Permanente de Licitação. Mesmo que a Lei nº 8.666/1993 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor atue na CPL, entendo que foi cristalina a intenção do legislador, com as disposições do art. 9º da indigitada Lei, em vedar a prática de conflito de interesses nos certames da Administração.<sup>26</sup>

Diante de todo o exposto, nota-se que o agente público tem como fomentar a economia de sua área de abrangência, pois o giro da economia se torna restrito à região onde se encontra. Ele pode, também, por meio de uma tecnologia já disponível e de baixo custo, reduzir os gastos com a máquina administrativa, permitindo, dessa forma, que os recursos financeiros sejam distribuídos por outras regiões, nas quais empresas com menores custos podem prestar também um serviço de qualidade e por um menor valor.

### 3.2 CAPACITAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Na cidade de Apucarana, assim como em outras do Paraná, as Prefeituras, a Associação Comercial, o Sebrae e o Observatório Social iniciaram diversas atividades para capacitação de fornecedores e prestadores de serviços, denominadas de Compras Apucarana, tendo como finalidade a fomentação da economia local e o crescimento dos fornecedores locais. Trabalho este feito por meio de uma rodada de apresentações e negociações entre prestadores de serviços e fornecedores com os principais compradores da cidade, como por exemplo; a Prefeitura Municipal, o 30º Batalhão de Infantaria Mecanizado, o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar, o Hospital da Providência, a Sanepar, a Copel, a Universidade Federal (polo Apucarana), a Faculdade de Apucarana (FAP), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Núcleo Regional de Educação, dentre outros.

Houve, ainda, dois cursos com duração de quatro dias, com uma carga horária de 15h (quinze horas), que trataram sobre licitações: um voltado para capacitação dos órgãos e empresas interessadas em realizar suas compras por meio de licitações e; outro, voltado para os fornecedores e prestadores de serviços, para o aprendizado sobre uma sessão pública de licitações, na modalidade

---

<sup>26</sup> TCU. **Licitações e Contratos Administrativos** em tecnologia da informação: Jurisprudência do TCU. Brasília: Printed, 2007. p. 15.

presencial e sobre como é realizado todo o procedimento do certame, desde a preparação de documentos em seus respectivos envelopes, bem como a realização e anotações de valores mínimos e sobre participação no momento dos lances para que não haja prejuízo nos lances, já que os valores apresentados devem ser cumpridos.

Todos os fornecedores e prestadores de serviços, que participaram de uma das atividades do Compras Apucarana, são cadastrados pelo SEBRAE, junto a um sistema de licitações do Observatório Municipal que informa aos fornecedores e prestadores de serviços sobre as licitações de suas áreas de interesse, por meio de e-mails. Assim, na cidade e região abre-se uma oportunidade dos pequenos poderem crescer nos seus ramos de atividades.

### 3.3 SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VOLTADOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO

Encontram-se disponíveis para os agente públicos diversos sistemas de informações providos por órgãos públicos como o Serviço de Processamento de Dados Federal (SERPRO), como o BANCO DO BRASIL, de economia mista, e até mesmo do próprio Estado da Federação, conforme a finalidade de seus sistemas. Também, as entidades confederativas de classes disponibilizam para seus associados ou afiliados a possibilidade de utilizarem os sistemas desenvolvidos para tal fim.

Vale lembrar que este trabalho apresenta apenas os que são utilizados em nossa região. O governo federal disponibiliza o Portal de Compras Governamentais ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), gerenciado pelo SERPRO.

O governo do Estado do Paraná disponibiliza o Compras Paraná ([www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br)), gerenciado pelo próprio Estado, que mantém todas as informações necessárias para as participações nos diversos processos licitatórios. Todavia, o Estado do Paraná, para realização de suas compras, utiliza-se do Licitação-e ([www.licitacoese.com.br](http://www.licitacoese.com.br)), de domínio do Banco do Brasil.

Por fim, existe, ainda, o (<http://compras.fiepr.org.br>) para as compras do chamado sistema 5S (cinco esse) que compõe as federações das indústrias e comércios compostos pelo Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do

Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

O portal de compras governamentais, sob responsabilidade do SERPRO, pode ser utilizado por qualquer ente federativo, suas autarquias e empresas públicas, bastando apenas seu pedido e cadastro, que são gratuitos, junto ao Órgão responsável. Para tanto, utiliza-se um sistema de apoio chamado SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores), no qual basta o interessado dirigir-se ao órgão responsável, disponível pelo cadastro na região onde se encontra, apresentar toda a documentação necessária e sair apto para participar de licitações em qualquer parte do País. Vale ressaltar que esse sistema conta com uma rede de apoio que vai do Estado do Amazonas ao Rio Grande do Sul

No Compras Paraná, portal de responsabilidade do governo do estado, são feitas as divulgações de todas as licitações dos órgãos estaduais e, normalmente, elas ocorrem no site do licitações-e, do Banco do Brasil, de forma gratuita para os entes do Estado. Já, para os fornecedores e prestadores de serviços, é necessário o cadastro junto ao Banco, mediante o pagamento de uma taxa que pode ser mensal, trimestral, semestral ou anual.

O portal de compras da Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) é de utilização dos integrantes do Sistema 5S (SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT). Lembrando que essa utilização é gratuita para todos os interessados, cadastrados mediante troca de e-mail, feita por um dos integrantes do sistema que realiza o cadastro do fornecedor ou prestador de serviços.

Em todos os portais, as documentações necessárias são apresentadas anteriormente em um determinado local, permitindo assim que os responsáveis pela sessão pública verifiquem, em segundos após o encerramento da fase de lance, se o vencedor está habilitado (apto) para a entrega do bem ou serviço. Cabe ressaltar, mais uma vez que, no ambiente de lance, o pregoeiro não sabe quem é que está ofertando determinado lance e os sistemas encerram-se de maneira aleatória (ou seja sem a interferência do leiloeiro é automático), o que permite a máxima concorrência de qualquer lugar do estado ou do país.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em todos os momentos, a administração pública encontra-se em uma busca permanente, pelo menos na teoria, pela melhora da economia local, em todos os níveis de governos.

Todavia, os municípios não querem dar oportunidade para empresas estranhas a sua área de circunscrição, pois entendem que os recursos financeiros devem ser aplicados dentro dos limites do município

Assim como o Estado, em sua maioria, busca dentro de sua área geográfica fornecedores e prestadores de serviços capacitados para realizarem suas demandas, sejam elas de bens ou serviços, mantendo, dessa maneira, também os recursos utilizados geram rendas aos municípios, pertencentes ao ente em questão.

A União, que busca priorizar sempre o produto nacional, bem como também fornecedores e prestadores de serviços dentro do território brasileiro, pois, para a União não importa o Estado ou o Município, por ser de abrangência nacional.

Quando não há produção do bem no país, a União quando os compra, faz com que, caso não possam ser produzidos país, sejam, ao menos, montados com a transferência de tecnologia e, também, com a capacitação de mão-de-obra nacional para que, em outra oportunidade, já possa ser produzido no Brasil.

O Judiciário também tem feito sua parte em *prol* das economias regionais, sempre quando questionado sobre os processos licitatórios conduzidos pelos entes federativos, afirma que não há interferência na maneira como os procedimentos são realizados pelos entes, fundações e autarquias, em todos os níveis de administração e poderes. A não ser, é claro, os fatos que contrariem expressos dispositivos legais,

Porém, para realizar suas licitações os Tribunais devem seguir as recomendações e jurisprudências concernentes à forma eletrônica, devendo justificar a forma presencial, “*embora não exista comando legal que obrigue o Poder Judiciário a realizar pregão eletrônico, os órgãos devem motivar a escolha da forma presencial sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico*”<sup>27</sup> (sic).

O Poder Legislativo, quando trata de licitações para suas atividades, tem adotado o pregão eletrônico, também com abrangência nacional.

Sobre o assunto, é válido citar que, através do ato do Presidente do

---

<sup>27</sup> BRASIL. TCU. Disponível em: <[http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info\\_licitacoes/INFO\\_TCU\\_LC\\_2011\\_66.docx](http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info_licitacoes/INFO_TCU_LC_2011_66.docx)> acesso em 18/05/2015



Senado nº 19/2013, foi criada uma comissão temporária para discutir e propor pelo projeto de lei do senado 559/2013 cuja finalidade é atualizar e corrigir distorções que por ventura existem na atual lei geral de licitações, como os valores para as dispensas de licitações, compilando todas legislações dispersas em uma única lei, na qual, dentre outras mudanças, contempla um dispositivo para atualização automática dos valores das dispensas que poderá ser por meio de portaria.

Porém, existem muitos pedidos de emendas, além de um longo caminho pelas mais diversas comissões existentes no Senado, hoje encontrando-se com a relatoria do projeto<sup>28</sup>, desde o final do mês de março do corrente ano.

Por fim, o pregão eletrônico permite uma maior agilidade ao processo, inibindo possíveis combinações de valores e divisão por parte dos participantes. Bem como, inibe direcionamentos de quem prestará determinado serviço, pois não se sabe quem está ofertando e nem de onde.

Por outro lado, o pregão presencial estimula o mercado regional fortalecendo as empresas locais que, por terem ciência disso, elevam seus preços para obterem um lucro maior ou, ainda, talvez por poderem repassar possíveis comissões e vencedores do certame, obtendo, assim, certa elevação das despesas administrativas, por conseguinte, deixando o ente sem recursos, às vezes, para outras necessidades tão importantes quanto as que estariam sendo oferecidas no momento. Um fato é certo, a economia local tem um maior giro, pois os recursos não deixam a região.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16 ed. São Paulo: Método, 2008.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2 ed. Forense, 2013. VitalBook file. Disponível em <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4882-5/page/288>>

---

<sup>28</sup> SENADO. **Informação disponível no site**. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115926](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115926)>; acesso em 12/06/2015

BRASIL. Senado Federal. **Dec. nº 3555/2000.** Disponível em: < [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115926](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115926)>. Acesso em : 26/02/2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Dec. nº 3555/2000.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)>. Acesso em: 26/02/2015

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 10406/2002 (Código Civil Brasileiro).** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 5/03/2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Dec. nº 5450/2005.** Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/.../decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/.../decreto/d5450.htm) >. Acesso em: 5/03/2015.

\_\_\_\_\_. TCU. Disponível em: <[http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info\\_licitacoes/INFO\\_TCU\\_LC\\_2011\\_66.docx](http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info_licitacoes/INFO_TCU_LC_2011_66.docx)> acesso em 18/05/2015

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **ACÓRDÃO 0665/2008 ATA 07 - SEGUNDA CÂMARA.** Brasília. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-69406&texto=2532382532382532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413636352b4f522b4e554d52454c4143414f2533413636352532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030382b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f253341323030382532392532392532392b414e442b2b50524f43253341323930383732303037382532392b414e442b52454c41544f522533412532324175677573746f2b536865726d616e253232&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>> Acessado em 11 Nov 2014

\_\_\_\_\_. Órgãos públicos economizam R\$ 3,1 bi ao utilizar Pregão Eletrônico. **O Pregoeiro.** Curitiba, v. IX n. 107, p.9-11. Out. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo – revisada ampliada e atualizada até a Lei nº 12587 – 3/1/2012.** São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Iuri Marcos de. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: parâmetros para uma reconstrução. **Revista diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, maio, junho, julho, agosto. 2007.

DELBEN, A. C. et al. **Manual para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Científicos da FACNOPAR**. Apucarana, 2013

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE PAULO, Antônio. **Licitações e Contratos da Administração Pública: Leis 8.666/93, 8.883/94 e 9.648/98**. 4 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 373

DOMINGOS, Jose Martins. **Pregão eletrônico: a licitação eletrônica como meio de transparência, agilidade e redução de custos**. 2009. Monografia (Especialização em Gestão e Auditoria em Finanças Públicas) - Faculdade de Tecnologia do Nordeste – FATENE / Instituto de Educação Superior e Profissional – IESP, Tauá. p. 11-12.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FERREIRA, Luiz Henrique Guimarães. **Aspectos Gerais da Licitação com ênfase no pregão eletrônico**. 2010. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso - T-C. (Graduação em Direito). Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Edgar. **Controle das Licitações Públicas**. São Paulo: Dialética, 2002. p.54

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas**. 2 ed. rev, e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6204/2007. São Paulo: Dialética, 2007, p. 35.

\_\_\_\_\_. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 5 ed. São Paulo: Dialética, 2009.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da microempresa e as licitações públicas.** 2 ed. ver. São Paulo: Dialética, 2007. p. 22 – 40.

LIMA, Jonas. **Licitações à luz do novo estatuto da microempresa.** Campinas, SP: Sevanda Editora, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** Atual. até a EC 76, de 28.11.2013 . 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.297-314

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 503.

MENDE, Renato Geraldo. **Lei de licitações e contratos anotados – notas e comentários à lei 8666/93.** 8 ed. São Paulo: Zênite, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo.** 16 ed. Forense, 2014. VitalBook file. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5372-0/epubcfi/6/48>  
NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública.** São Paulo: Dialética, 2003.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014. VitalBook file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5569-4/epubcfi/6/60>>

PANKO, Larissa. Lei 8.666/93, art. 48, §3º sob a ótica do TCU. **O pregoeiro,** Curitiba, Ano IX, v. 105, p. 39–40, Ago 2013.

PITTA, Mellissa R.. Benefícios da contratação de consultoria jurídica para os órgãos públicos. **Negócios Públicos,** Curitiba, Ano XI, v. 117, p. 17-19, Abr 2014.

PRADO, Leandro Cadenas Prado. **Licitações e Contratos – A Lei 8.666/93 Simplificada.** 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

REIS, Simone Zanotello; TEIXEIRA, Paulo. Eletrônico ou Presencial? **O pregoeiro,** Curitiba, Ano IX, v. 107

RONDONIA. Em quatro anos o governo economizou mais de R\$ 1 bilhão em licitações. **O Pregoeiro**, Curitiba, v. XI, n. 124, p. 10, mar. 2015.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica – a construção do conhecimento**. 5 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SENADO. **Informação disponível no site**. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115926](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115926)>; acesso em 12/06/2015

SILVA, Sérgio Vaz da Costa. **Nota de aula do Curso de teoria e Prática em Licitações**. Apucarana: Genesis Licitações, 30/11/2013.

STF. **ADI 3670/DF**, relator Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456060>>. Acesso em: 26/02/2015

TCU. **Licitações e Contratos Administrativos** em tecnologia da informação: Jurisprudência do TCU. Brasília: Printed, 2007. p. 15, 22.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Pregão uma nova modalidade de licitação**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação**, 5 ed. Forense, 2012. VitalBook file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4397-4/page/17>>. Acesso em: 20/05/2015.

VADE MECUM. **Lei 10.520**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.24.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1584, 1586.